

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

| | |
|--|--|
| Forma da iniciativa: | Projeto de Lei |
| Nº da iniciativa/LEG/sessão: | 697/XIV/2.^a |
| Proponente/s: | Deputado único representando do partido Chega (CH) |
| Título: | «Prevê uma alteração à Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro, última alteração com a Lei orgânica n.º 2/2020, de 10 de Novembro), acrescentando o n.º2 do art.º 8.º do mesmo diploma, prevendo um conjunto de situações , para além da vontade do próprio, em que tem lugar a perda da nacionalidade portuguesa, acrescentando ainda uma alínea e) no n.º1 do art.º 9.º, definindo um novo fundamento para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade» |
| A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 2 do art. 167.º da Constituição)? | NÃO |
| O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? | SIM |
| Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)? | Não parece justificar-se |
| A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)? | Não. |
| Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões: | Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) |

Observações: Segundo o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados. Naturalmente que qualquer decisão sobre admissão pondera igualmente o poder de iniciativa legislativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição.

- A redação proposta pela presente iniciativa para as alíneas a) e b) do novo n.º 2 do artigo 8.º da lei da nacionalidade¹ suscita dúvidas sobre a sua constitucionalidade, atendendo ao n.º 4 do artigo 30.º da Constituição segundo o qual “nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.” Segundo os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, «no que se refere àqueles que são portugueses, o direito fundamental traduz-se, nos termos do artigo 26.º, n.º 4, no direito a não ser privado da cidadania portuguesa ou, com maior rigor, no direito a não ser dela privado através de medidas arbitrárias ou desproporcionadas. (...) Para além disso, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º, a perda da cidadania não pode constituir um efeito necessário da aplicação de uma pena criminal.»²

- Parece ser necessário densificar as redações propostas para a alínea c) do novo n.º 2 do artigo 8.º e para a nova alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da lei da nacionalidade, quer quanto ao procedimento,³ quer por recorrerem a conceitos que podem ser considerados demasiado indeterminados, como o de ofensa à história nacional ou à dignidade dos símbolos culturais.

A redação proposta para a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da lei da nacionalidade sanciona factos que também já configuram crime,⁴ para além de outros enquadrados pelos referidos conceitos indeterminados. Ao discriminar entre cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa por naturalização e cidadãos com nacionalidade originária (desde que tenham outra nacionalidade, para evitar tornarem-se apátridas), também poderá ser analisado se infringe o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição. Conforme referem os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, «a Constituição não faz distinção entre cidadãos originalmente portugueses e cidadãos naturalizados, para qualquer efeito (salvo o caso da elegibilidade para PR - cfr. art. 122º). Por isso, parece seguro que a lei também não pode discriminar.»⁵

A redação proposta para a alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da lei da nacionalidade, ao abranger “declarações”, também pode suscitar a questão de saber se é atingido o direito à liberdade de expressão (artigo 37.º da Constituição).

¹ «2 - Perdem ainda a nacionalidade portuguesa os que, tendo adquirido a nacionalidade portuguesa por naturalização e mantenham outra nacionalidade:

a) Sejam definitivamente condenados a penas efetivas superiores a cinco anos de prisão;

b) Sejam condenados pelos crimes previstos nos artigos 331º, 332º, 333º [nota: poderá ser um lapso a redigir 333.º] “ou 334º, todos do Código Penal, independentemente da pena aplicável;”

² Miranda, J., Medeiros, R., *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, anotação ao artigo 26.º.

³ Por exemplo, que entidade, judicial ou administrativa, determina a perda de nacionalidade (artigo 8.º) ou declara terem sido praticadas ofensas contra símbolos culturais (artigo 9.º)?

⁴ Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição, «Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime».

⁵ Canotilho, G., Moreira, V., *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II 4.ª edição, Coimbra Editora, 2006, anotação ao artigo 4.º, onde acrescentam ainda: «É discutível se a cidadania é um direito. No direito constitucional português é a própria constituição (art.26º-1) a dar resposta positiva, aliás na senda da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (“Todo o cidadão tem direito a uma nacionalidade”).»

- Por outro lado, quer a redação proposta para a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, quer a alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da lei da nacionalidade poderão infringir, em graus diferentes,⁶ o princípio da proporcionalidade, que a doutrina identifica no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição. No entanto, a aplicação deste princípio pressupõe uma ponderação entre valores constitucionais (p. ex. artigo 4.º, 11.º e n.ºs 1 e 4 do artigo 26.º da Constituição), que pode ser suscitada, mas não decidida pelos serviços da Assembleia da República.

No parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo ao [Projeto de Lei n.º 144/XIV](#) foi referido que, naquele específico projeto de lei, existia "um elemento nuclear cuja desconformidade constitucional parece inultrapassável".

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **não cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 23 de fevereiro de 2021

O assessor parlamentar, Rafael Silva

⁶ Dado que um trata da perda da nacionalidade e outro da atribuição da nacionalidade por naturalização.